

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. conhecimento aos

SRs. PAN, Dep. Ti Inácio

2. conhecimento à 6ª Comissão.

3. conhecimento à DAP

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
M.I. Presidente da
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

2-3-19

Entregue por Protocolo
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
de Entrada <u>626417</u>
Classificação <u>5/01</u> / /
Data <u>01/03/2019</u>

S/ Referência

S/ Comunicação

N/ Referência

Data

0523-CA/2019

28-02-2019

DS.SUP.070

Assunto: Proposta de Lei que qualifica como serviço público essencial o serviço público de transporte de passageiros - Proposta de alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho

A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), tendo em conta as suas atribuições de promoção e defesa dos direitos e interesses dos consumidores do Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, tem referido publicamente que o transporte público de passageiros deve um serviço de interesse económico geral, apesar da sua essencialidade para os cidadãos, não se encontra incluído na lista de serviços públicos essenciais, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

O transporte público de passageiros assegura a concretização de um Direito à Mobilidade das populações, sobretudo nas suas deslocações casa-trabalho-casa, o que é essencial para um desenvolvimento harmonioso, coeso e inclusivo do território nacional.

Esta omissão do legislador tem como efeito principal a não aplicação ao serviço de transporte público de passageiros do artigo 15.º daquela Lei que submete à arbitragem necessária, dentro das condições aí definidas, a resolução de conflitos que tenham por objeto a prestação de um serviço público essencial.

Atendendo ao considerável número de queixas recebidas por esta Autoridade, quer através do Livro de Reclamações, quer através de outros meios (email, carta ou telefone), considera-se necessário dotar os passageiros de instrumentos que lhes permitam resolver de forma simples, expedita, eficaz e quase gratuita os conflitos que os oponham aos prestadores de serviço de transportes públicos, tal como se encontra já assegurado para os serviços essenciais, designadamente, a prestação do serviço de água, energia ou telecomunicações.

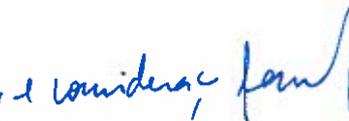
A arbitragem voluntária, em vigor para a resolução de conflitos que envolvam os passageiros e os prestadores de serviço de transporte público de passageiros, coloca a resolução do litígio na dependência da vontade do prestador do serviço em aceitar resolver o conflito perante um Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Ao classificar o serviço de transporte público de passageiros como serviço público essencial, os conflitos que dimanem da relação contratual de transporte passam a ser resolvidos, dentro das regras estabelecidas no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, por recurso à arbitragem necessária, sendo obrigatória a presença do prestador do serviço de transporte no procedimento de resolução extrajudicial de conflitos, o que também impactará na diminuição de custos de resolução do conflito para o consumidor.

Creemos que, com esta medida, estamos a contribuir para um mercado de transportes onde os interesses dos passageiros e das empresas avançam gradualmente para um desejável equilíbrio, pelo apresentamos a V. Exa, tal como já o fizemos anteriormente junto do Governo, uma projeto legislativo, que se junta em anexo.

Aproveitamos também esta oportunidade para levar ao conhecimento de V. Exa o Regulamento de Mediação e de Conciliação da AMT: Regulamento n.º 565/2018, Diário da República, 2.ª série, n.º 160, 21 de agosto de 2018.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente do Conselho de Administração



João Carvalho

Anexo(s): proposta de lei

Proposta de Lei

Exposição de motivos

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade a necessidade de *“Reforçar, generalizar e agilizar a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, designadamente através da utilização de mecanismos que incentivem ou obriguem à utilização de tribunais arbitrais para a resolução de diferendos que, pela sua dimensão, não encontram resposta nos tribunais judiciais e que necessitem de uma resposta rápida e barata, com a força de uma decisão de um tribunal”*.

O serviço de transporte público de passageiros é vital para a economia de um país, transportando empresários e trabalhadores; para os cidadãos, facilitando a sua mobilidade e qualidade de vida; para o ambiente, diminuindo a poluição e o congestionamento. Por esta sua relevância, os conflitos que eventualmente possam surgir pela utilização diária e massiva do serviço de transporte público de passageiros devem ser valorizados e resolvidos de um modo que beneficie equitativamente as empresas transportadoras e os passageiros.

Não obstante a sua essencialidade, o serviço de transporte público de passageiros não se encontra incluído na lista de serviços públicos essenciais, a que se refere o n.º 2 do Artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, 24/2008, de 2 de Junho, 6/2011, de 10 de Março, 44/2011, de 22 de Junho e 10/2013, de 28 de Janeiro, ficando, deste modo, excluído da aplicação do artigo 15.º da mesma lei que submete à arbitragem necessária, dentro das condições aí definidas, a resolução de conflitos que tenham por objeto a prestação de um serviço público essencial.

Passado já algum tempo sobre a aplicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro e da Lei 6/2011, de 10 de Março, e atenta a experiência adquirida com a aplicação destas Leis, cumpre preencher agora a lacuna resultante da omissão do serviço público de transporte de passageiros da lista constante do n.º 2 do Artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações subsequentes, classificando o serviço público de transporte de passageiros como serviço público essencial e contribuindo para a resolução equitativa, célere e eficaz dos conflitos que tenham por objeto a prestação daquele serviço.

Atenta a matéria, em sede de processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvido o Conselho Nacional do Consumo, ao abrigo do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 2.º

Serviço público essencial

O n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações subsequentes, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- 1) [...]
- 2) [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Serviço de transporte público de passageiros por modo rodoviário, fluvial, marítimo, ferroviário e outros sistemas guiados.
- 3) [...];
- 4) [...].”

Artigo 3.º

Resolução extrajudicial de conflitos

O disposto no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, aplica-se, nas condições aí definidas, aos conflitos emergentes da relação entre os passageiros ou utentes e as empresas que prestem um serviço de transporte público de passageiros.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.